

Lei n.º 436/91

Institui o Fundo Municipal de Saúde e da outras providências.

O Prefeito Municipal de São José do Bonito no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivos criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Serviço Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, onde compreendido o ambiente de trabalho, em comum com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

### SEÇÃO II

#### DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2.º - O fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Chefe do Serviço Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal.

Continua

Confirmação Ba. n.º 436/91

## SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3.º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - Nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a Coordenação;

II - Assinar Cheques, com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao Chefe do Serviço Municipal de Saúde.

## SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4.º - São atribuições do Chefe do Serviço Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar Competências aos responsáveis

Continua

Continuação Lei n.º 436/91

pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede municipal.

VII - Assinar Cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o Cas.

VIII - Assinar Convênios e Contratos inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

#### SEÇÃO IV

##### DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5.º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Chefe do Serviço Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empréstimos, liquidados e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balancete geral do Fundo.

V - Assinar, com o responsável pelos

Continua

Controlos da execucao precumtaria, as demonstra-  
coes mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatorios de acompanhamento  
da realizacao das acoes de saude para serem sub-  
metidas ao Chefe do Servico Municipal de Saude.

VII - Produzidas, junto a Contabilidade Geral  
do Municipio, as demonstracoes que indiquem  
a Situacao economico-financieira geral do Fundo  
Municipal de Saude.

VIII - Apresentar ao Chefe do Servico Municipi-  
pal de Saude, a analise e a avaliacao da Situacao  
economico-financieira do Fundo Municipal de  
Saude detectada nas demonstracoes mencionadas;

IX - Manter os controlos necessarios sobre  
Convénios ou Contratos de prestacao de servicos  
pelo setor privado e dos empréstimos feitos para  
a Saude;

X - Encaminhar mensalmente, ao Chefe  
do Servico Municipal de Saude, pelo setor pri-  
vado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter Controlo e a avaliacao da pro-  
ducao das unidades integrantes da rede Municipi-  
cipal de Saude;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Chefe do  
Servico Municipal de Saude, relatorios de acom-  
panhamento e avaliacao da producao de servicos  
prestados pela rede Municipal de Saude.

## SECAO V

### DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6.º - Sao receitas do Fundo:

I - As transferencias oriundas do pagamento  
da seguridade social, como decorrência do que

Continua

Continuação da n.º 436/91

dispor o art. 30, VII, da Constituição Federal.

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, e daqueles que o município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios em vigor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em Conta Especial a ser aberta e mantida na agência de estabelecimento oficial de Crédito.

\* No caso de sua existência no âmbito do Município

§ 2.º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Chefe do Serviço Municipal de Saúde.

### SUBVENÇÃO II

#### DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7.º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade mantidas em bancos

Continua

Continuação Lei n.º 436/91  
ou em Carta especial oriundas das receitas espe-  
cificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem des-  
tinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados com ou  
sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à ad-  
ministração do Sistema de Saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Periodicamente se processará  
o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

## SUBSEÇÃO IV

### DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8.º - Constituem passivos do Fundo  
Municipal de Saúde as obrigações de qualquer  
natureza que porventura o Município venha  
a assumir para a manutenção e o funcionamento  
do sistema Municipal de Saúde.

## SEÇÃO VI

### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

#### SUBSEÇÃO I

#### DO ORÇAMENTO

Art. 9.º - O orçamento do Fundo Municipal  
de Saúde evidenciará as políticas e o programa  
de trabalhos governamentais, observados o plano  
plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias,  
e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º - O orçamento do Fundo Municipal  
de Saúde integrará o orçamento do Município, em  
obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde  
observará na sua elaboração e na sua execução,

Continua

Continuação Lei n.º 436/94

Os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

## SUBSECÇÃO II

### DA CONTABILIDADE

Art. 10.º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivos e incluições a Situação financeira patrimonial e o movimento de sistema municipal de saúde observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11.º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente de controlar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12.º - A escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade geral do município.

## SEÇÃO VII

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### SUBSECÇÃO I

Continua

DA DESPESA

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento o chefe do Serviço Municipal de Saúde aprovará o quadro de Gostas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Gostas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a mensuração autorizada orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidas pelo Serviço Municipal de Saúde, ou com ele conveniadas.

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participem da execução dos ações previstas no art. 1º da presente lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde

Continua



Continuação Lei n.º 436/91

Observado e disposto no § 1.º art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1.º da presente Lei.

#### SUBSEÇÃO II

#### DAS RECEITAS

Art. 16.º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17.º - O fundo Municipal de Saúde tem vigência ilimitada.

Art. 18.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito adicional Especial no valor necessário, para cobrir as despesas de implantação de fundos de que trata a presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas a serem atenu-

Continua

Confirmação Lei n.º 436/91

Lidas pelo presente Orçamento Corrente à Conta de Código de Despesa 4130, Sucessivamente em regime de Execução Especial, as quais serão cumpridas com os recursos oriundos do art. 43, §§ 1 e 2 da Lei Federal, n.º 4.320/64.

Art. 19.º - Esta lei entrará em vigor em data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 16 de Setembro de 1991.

O Prefeito: Valério F. de S. Pereira.